



ESTADO DO CEARÁ



LEI Nº 180 de 05 de dezembro de 1990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

§ Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente poderão receber recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao total das receitas;

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício, a preços de Setembro de 1990, considerando, ainda, os aumentos ou diminuição de serviços, e os índices inflacionários;

§ 3º - A estimativa da receita geral será feita a preços de Setembro de 1990, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa;

Arquivo Rodrigo Rudeh



ESTADO DO CEARÁ

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida, do pessoal o encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão;

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto de operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual de investimentos procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados desde que priorizados depois da vigência desta Lei, ou financiados por recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de 2 (dois) anos, com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, desde que sejam sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e da Indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente de acordo com o disposto no artigo 38, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do disposto no caput deste artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direta e Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes rubricas:



- Salários ou Vencimentos;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Art. 6º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades, sem fins lucrativos, comunitários, culturais e desportivas, não podendo a referida despesa ultrapassar a 10%(dez por cento) da Receita Orçamentaria anual.

§ 1º - Os pagamentos somente serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas, sem exceção para nenhuma, seja a que título for;

§ 2º - Os prazos para prestação da conta serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de aplicação, não podendo, entretanto em qualquer caso, ultrapassar de 30(trinta) dias do encerramento do exercício;

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional existente, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo Único - Para as entidades da administração indireta, autarquias, empresas públicas e fundações, o Orçamento do Município consignará dotação global, como transferência operacional, sem prejuízo da apresentação, pela entidade, do orçamento específico, nos moldes das normas vigentes.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão, obrigatoriamente, totalmente liquidadas até o final do exercício.



Art. 9º - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas a capacidade do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderão suplementar as dotações orçamentárias de atividade e projetos, até o limite de 100% (cem por cento) do total da previsão da receita.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 05 de dezembro de 1990.

Francisco Rodrigues Andrade
 FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE
 PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

MUNICIPAL Nº 181/90

dezembro / 1990

Exmo. Senhor:

Francisco Rodrigues Andrade
 Prefeitura Municipal
 em Exercício